

Porto Alegre, 15 de abril de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 9.003/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita análise e orientação quanto ao Projeto de Lei nº 70, de iniciativa parlamentar, cuja ementa versa: institui a semana municipal de ações voltadas à lei maria da penha na rede de escola pública e privada deste município.

II. Sob a ótica da competência:

Deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República). Além disso, é de competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação e à cultura, e combater as causas e fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, V e X, Constituição da República).

Sob a ótica da iniciativa legislativa:

Destaca-se que, na obra “A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia”, André Leandro Barbi de Souza¹ ensina o seguinte:

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.** (grifou-se)

Ainda, na análise da proposição, ao prever que a realização dos eventos se dará no âmbito das escolas municipais, públicas e privadas, constata-se que o projeto de lei apresentado acaba por interferir na organização e funcionamento dos serviços públicos locais que são desempenhados pelos órgãos do Executivo.

¹ A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 31-32.



Portanto, a proposta ao alinhar-se aos dispositivos acima mencionados, tendo em vista que propõe medidas no âmbito das escolas municipais, públicas e privadas, voltadas à conscientização dos alunos acerca da importância do respeito ao princípio da igualdade, tais medidas apenas poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Quanto à matéria abordada:

A lei nº 11. 340 de 2006 dispõe sobre as medidas integradas de prevenção, destacando-se:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;



VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Portanto, verifica-se que o projeto de lei apresentado visa consolidar em âmbito municipal diretrizes já dispostas na Lei Maria da Penha.

Sugere-se a possibilidade de regulamentação de semana municipal, conforme os objetivos propostos pela parlamentar- alertando-se para o fato de que o IGAM não produziu o conteúdo apresentado no modelo abaixo, sendo de responsabilidade da vereadora-autora a pesquisa e o encaminhamento da matéria, com suas consequências junto à comunidade, pois a análise do IGAM fixou-se, somente, na articulação da matéria, sob o ângulo da técnica legislativa, e sobre o encaixe constitucional de sua forma - que o projeto conste com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2021

Institui no Município de _____ a Semana Municipal de _____ e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no Município de _____, a "Semana Municipal de _____", a ser comemorada, anualmente, na ____ semana do mês de _____.

Art. 2º As comemorações alusivas à Semana Municipal de _____ têm como objetivos:

- I- _____
- II- _____

Art. 3º As ações descritas no art. 2º poderão ser realizadas pelo poder público, por instituições de ensino, entidades representativas de classe e pelas organizações da sociedade civil isoladamente ou em parceria.

...

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei, em análise, pelo fato de a sua iniciativa ser exercida por parlamentar, por se referir a matéria reservada ao Executivo, contrariando, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes Municipais.



Entretanto, por ser meritória, a título de sugestão, a matéria pode ser objeto de Indicação ao Executivo, nos termos do Regimento Interno da Câmara, pois assim a Vereadora preserva a autoria da proposição legislativa, caso o seu respectivo processo legislativo seja, posteriormente, deflagrado.

Outra recomendação, ainda por conta da importância do tema e de sua relevância social, é o encaminhamento da matéria, a título de sugestão, pela Câmara Municipal, ao Conselho Municipal de Educação, para que o mesmo promova estudo técnico, a fim de incluir, mesmo que transversalmente, como forma de disseminar conhecimento que possa produzir prevenção contra a violência, junto ao sistema municipal de educação.

Por fim, ainda a título de sugestão, aventa-se a possibilidade de que seja instituída a semana municipal, com objetivos similares aos apresentados, em face de que mera criação de data comemorativa, por iniciativa de vereadora, tem a sua constitucionalidade reconhecida, desde que não interfira na esfera da gestão administrativa do Governo, poderá ser adequada a proposição à luz dos textos indicados, devendo ser apresentado projeto substitutivo, nos termos do Regimento Interno.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL
OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM

Everton M. Paim

EVERTON M. PAIM
OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM

